



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 235.119 - MG
(2012/0204436-9)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : FRANCISCO REGINALDO COELHO ALVES
ADVOGADO : BRUNO SIMÕES DA ROCHA PINTO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. IMPRONÚNCIA. TESE DE IDONEIDADE DA PROVA COLHIDA NA FASE INDICIÁRIA PARA EMBASAR A DECISÃO DE PRONÚNCIA. PRETENSÃO QUE EXIGE O REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Tendo a Corte de origem, soberana na análise das circunstâncias fáticas da causa e em presença de todo o arcabouço probatório dos autos, concluído que não é possível manter a pronúncia do acusado com base exclusivamente no depoimento da vítima fornecido durante a fase policial, pois nem sequer ratificado em juízo, registrando ainda que nenhuma das testemunhas apontou, com segurança, o envolvimento do ora agravado nos fatos narrados, não cabe a esta Corte rever esse entendimento, a teor da Súmula 7/STJ.

2. A pretensão do agravante não é a reavaliação das provas, e sim a análise do seu conteúdo, sendo correta a aplicação da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE).

Brasília, 09 de setembro de 2014 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 235.119 - MG
(2012/0204436-9)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto pelo **Ministério Público Federal** contra decisão de minha lavra que negou provimento ao agravo, assim resumida (fl. 731):

PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. IMPRONÚNCIA. TESE DE IDONEIDADE DA PROVA COLHIDA NA FASE INDICIÁRIA PARA EMBASAR A DECISÃO DE PRONÚNCIA. PRETENSÃO QUE EXIGE O REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

Agravo em recurso especial improvido.

Alega o agravante, em síntese, que, o *Parquet Estadual não objetiva reexaminar matéria fática, mas tão somente revalorar os fatos delineados pela Corte a quo* (fl. 744).

Menciona que, *diferentemente do reexame de provas, vedado pela Súmula 7/STJ, a valoração não tem como objetivo a reapreciação de matéria fático-probatória, mas constitui efetiva matéria de direito*, e que, no caso, o que *questiona é se o depoimento da vítima prestado em sede inquisitorial, não ratificado em Juízo em razão de seu falecimento posterior, pode embasar a sentença de pronúncia, de modo que a matéria em discussão é eminentemente jurídica* (fl. 745).

Refuta, desse modo, a incidência Súmula 7/STJ, e, no mérito, reitera a tese de vulneração dos arts. 413 e 414 do Código de Processo Penal (fl. 745).

Pugna, por fim, pela reconsideração da decisão agravada ou, então, pela submissão do recurso à apreciação da Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 235.119 - MG
(2012/0204436-9)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): A irresignação não merece acolhida, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

Com efeito, busca o Ministério Público a reforma da decisão agravada, ao argumento de que sua pretensão não implica o vedado reexame de matéria probatória, mas sim reavaliação dos fatos delineados pela instância *a quo*. Entende que, *à luz do quadro fático delineado pelo acórdão estadual, pode-se concluir que, diante da existência de indícios de autoria, consistentes em depoimento de uma das vítimas, ainda que prestado na fase inquisitorial, apontando o agravo com o autor do crime, o réu deveria ser pronunciado.*

É certo que a decisão de pronúncia, por possuir conteúdo meramente declaratório, pode se valer de elementos probatórios colhidos na fase inquisitorial, não sendo outro o sentido da pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no REsp n. 1.202.124/RS, da minha relatoria, Sexta Turma, DJe 1º/10/2012; AgRg no Ag n. 1.304.510/DF, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 7/6/2011; e HC n. 127.893/RS, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 8/11/2010.

Não é menos certo, ainda, que para a sentença de pronúncia basta que o Juiz se convença da existência do crime e haja indícios da autoria, sendo dispensável, pois, a certeza necessária para a condenação (AgRg no AREsp n. 265.494/RS, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 25/4/2013).

Ocorre, contudo, que, no presente caso, consoante consignei na decisão agravada, o Tribunal de Justiça, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que inexistente lastro probatório mínimo que subsidie a pronúncia do recorrido, razão pela qual confirmou a decisão de impronúncia.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Veja-se (fls. 606/611 – grifo nosso):

[...]

Conforme relatado, o douto Magistrado *a quo*, considerando inexistentes os indícios de autoria, julgou improcedente a denúncia, para impronunciar o apelado, com fundamento no art. 414 do Código de Processo Penal, o que motivou o presente recurso. [...]

Registro que a materialidade do crime em questão está devidamente comprovada pelo Auto de Corpo de Delito, fls. 09/10, Laudo de Levantamento do Local às fls. 18/27, Relatório de Necropsia, fls. 14/17, e certidão de fls. 266, declarando a viúva do ofendido Erick Alexandre que o mesmo faleceu.

Todavia, quanto aos indícios de autoria, entendo que não estão suficientemente presentes, não sendo possível constatar em nenhuma prova produzida em juízo o envolvimento do apelado nos fatos narrados.

Sustenta o Ministério Público que a vítima Erick Alexandre Ramos Vanderley, em sede inquisitorial, relatou a prática do crime, apontando Francisco Reginaldo Coelho Alves como autor, entretanto, a versão da vítima não pode ser confirmada em juízo, em razão de ele ter falecido anteriormente à colheita do seu depoimento.

Cumpra mencionar que, em juízo, não há qualquer depoimento que aponte algum indício da prática criminosa pelo apelado, veja-se das declarações da testemunha Maurício Medeiros, prestadas na fase judicial, que o mesmo não presenciou o suposto crime, tendo apenas ouvido os disparos:

"Que se recorda que os fatos se deram por volta das 07h00, do dia 09 de março do corrente ano. QUE o depoente fica nas margens da BR 116 no alto de uma serra, pois, quando vem o caminhão o depoente dá sinal para pedir para trabalhar, e quando é dado o trabalho para o depoente, este sobe em cima do caminhão. QUE quando na hora dos fatos, o depoente estando na BR, viu que um trator havia passado, mas não percebeu quantas pessoas haviam em cima do referido trator. QUE o depoente estava distraído nas margens da BR, quando ouviu vários tiros, não sabendo mencionar quantos, acredita que dois ou três. QUE ficando com medo saiu do local correndo, em uma estrada de terra batida. QUE correndo, olhou para trás, e percebeu que um rapaz entrou do lado do carona em um veículo. QUE não sabe mencionar qual veículo era, nem ao menos a core número da placa. QUE não sabe dizer quantas pessoas estavam no carro. QUE não ouviu gritos. QUE passados algum tempo, viu que havia juntado muitas pessoas, o depoente apareceu próximo ao fato. QUE não conhecia o rapaz que estava morto. QUE não pode descrever a pessoa que entrou no carro de carona, "pois passei tanto aperto, que não deu para reparar nada", como se expressou. QUE o depoente estava sozinho na hora dos fatos. QUE após o rapaz ter entrado do lado do carona do veículo, foram em direção a cidade de Governador Valadares/MG." (fls. 28/28-v)

Dessa forma, constata-se que o único depoimento que demonstra, de fato, a presença de indícios suficientes da autoria delitiva hábeis à prolação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de uma decisão de pronúncia, não foi realizado em juízo, não legitimando os fatos a serem apreciados pelo Conselho de Sentença.

Como é cediço, **a prova obtida na fase investigativa para ser apta a sustentar uma condenação deve ser confirmada em juízo, além de estar em consonância com os demais elementos de prova coligidos aos autos**, sob pena de violação ao princípio do contraditório assegurado pela Constituição Federal.

Veja-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: [...]

Assim, verifica-se que não há nos autos qualquer prova produzida na instrução processual que comprove a autoria dos fatos, estando as declarações da vítima prestadas na delegacia de polícia completamente isoladas, sendo insuficientes para embasar a pronúncia.

Cabendo o ônus da prova ao Ministério Público, tenho que não se desincumbiu este de provar a autoria do homicídio por parte do apelado, não havendo elementos firmes e suficientes a sustentarem a sua pronúncia, nos termos em que foi denunciado.

Salienta-se que o juízo de pronúncia, embora precário e provisório, deve pressupor condições probatórias mínimas para submeter o cidadão ao processo criminal perante o Tribunal do Júri, em face das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. [...]

Deste modo, não estando presente o lastro probatório mínimo que fundamente a continuidade da persecução, tenho que a impronúncia guerreada mostra-se compatível com o contexto dos autos, bem como ao que dispõe o art. 414 do Código de Processo Penal.

[...]

No julgamento dos embargos de declaração, ainda asseverou que (fl. 632):

[...] Como se pode perceber do acórdão recorrido, **houve a valoração efetiva das provas carreadas aos autos, que não levaram, de maneira suficiente, ao convencimento desta Turma Julgadora acerca da pronúncia do embargado.**

Como bem restou salientado, **nenhuma prova concreta quanto à autoria do delito de homicídio foi produzida, sendo que a palavra da vítima, por si só, não é indicio suficiente para o decreto de pronúncia**, além disso, a testemunha Maurício Medeiro apenas informou que viu o trator passar pela rodovia e logo ouviu os tiros, entretanto, não soube qualificar as pessoas que estavam no referido veículo e nem quantas eram.

No mesmo sentido, **o depoimento da testemunha Maurício Ferreira Alexandre, não trouxe aos autos indícios satisfatórios que apontem a autoria do crime de tentativa de homicídio, tendo afirmado que além do embargado, outras pessoas haviam saído em um trator e um veículo VW/Voyage em companhia da vítima.**

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, se o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, em presença de todo o arcabouço probatório dos autos, chegou à conclusão de que não é possível manter a pronúncia do acusado com base exclusivamente no depoimento da vítima fornecido durante a fase policial, pois nem sequer foi ratificado em juízo, registrando, ainda, que nenhuma das testemunhas apontou, com segurança, o envolvimento do ora agravado nos fatos narrados, não cabe a esta Corte Superior rever tal entendimento.

Certamente que a pretensão do agravante não é de reavaliação das provas, mas de análise do seu conteúdo, sendo correta a aplicação da Súmula 7/STJ.

Além do precedente citado na decisão agravada, colaciono estoutro julgado:

RECURSO ESPECIAL. DESPRONÚNCIA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS INDICIÁRIOS DA AUTORIA. MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 7.

A Corte de origem, ao desvendar a inexistência de indícios mínimos de autoria, tornou a controvérsia somente apurável em nível de cotejo probatório, o que recomenda a aplicação da Súmula 7 desta Corte.

Não se é de verificar a prevalência do princípio do *in dubio pro societate*, no juízo de pronúncia, se nem ao menos restaram comprovados indícios suficientes de autoria, circunstância a ser considerada para permitir a despronúncia.

Recurso não conhecido.

(REsp n. 1.010.570/DF, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 29/11/2010)

Assim, em face da ausência de qualquer elemento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, subsiste incólume o entendimento nela firmado, não merecendo prosperar o presente recurso.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0204436-9

AgRg no
AREsp 235.119 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10309040020047001 10309040020047002 10309040020047003 10309040020047004
309040020047

EM MESA

JULGADO: 09/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : FRANCISCO REGINALDO COELHO ALVES
ADVOGADO : BRUNO SIMÕES DA ROCHA PINTO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : FRANCISCO REGINALDO COELHO ALVES
ADVOGADO : BRUNO SIMÕES DA ROCHA PINTO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE).